



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000640/2001-44
Recurso nº 13982.000640/2001-44
Resolução nº **3401-000.544 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSPORTADORA CAIBIENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 25/07/2011 para a exigência de débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1996 e março de 2001, restando controversa, porém, apenas a matéria pertinente aos períodos de apuração de março a agosto de 1999, já que, para os demais débitos, a autuada não se insurgiu quando da apresentação de sua impugnação.

E quanto aos débitos dos períodos de apuração ainda controversos – março a agosto de 1999 – verifica-se no *Relatório da Atividade Fiscal* que seu lançamento se deu em face da autuada ter promovido a compensação de débitos na DCTF, realizada, porém, sem que a tutela antecipada postulada na ação judicial que acabou por reconhecer o direito ao crédito (PIS/Pasep recolhido a maior com base dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988.) lhe tivesse sido concedida. Assim, o Fisco não considerou como válidas as compensações efetuadas pelo contribuinte com base na ação judicial e disse ter constituído de ofício o crédito tributário dos valores compensados.

Na impugnação a autuada argumentou que a ação judicial tivera o seu trânsito em julgado em relação ao reconhecimento do crédito do PIS/Pasep e que a discussão permanecia em aberto apenas em relação aos honorários advocatícios. Desta feita, esclareceu que efetuara as compensações com base no artigo 12 da IN SRF 21/97. Esclareceu ainda a Impugnante que em 06/04/2000 formalizara a entrega de Pedido de Compensação de débito, que fora autuada no processo administrativo nº 13982.000153/00-75 e que o mesmo encontrava-se, ainda, em face de aguardo de julgamento de seu Recurso Voluntário, não podendo, portanto, ser tal fato desconsiderado em face do presente lançamento. Ressaltou, por fim, a Impugnante, que, à época do lançamento, já detinha ela autorização judicial para que efetuasse as compensações.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG, quanto aos débitos de março a agosto de 1999, manifestou-se no sentido de que deveria ser observado o que restar decidido no processo administrativo nº 13982.000153/00-75, retirando, entretanto, o valor da multa de ofício de 75%. Eis como redigida a parte final do voto da DRJ:

“[...]

Em assim sendo, infiro que deva ser excluída a multa proporcional, e em termos das exigências das parcelas do PIS, relativas aos períodos de março a agosto/1999, esclareço que deverá a unidade preparadora acautelar-se e examinar os reflexos tributários provocados pelo resultado do processo n. 13982.000153/00-75, para evitar possível cobrança em duplicidade.”

No Recurso Voluntário a Recorrente voltou a insistir na necessidade de que se aguarde o resultado definitivo na esfera administrativa acerca do pedido de compensação constante do processo 13982.000153/00-75.

Às fls. 188 e 189, despacho da Segunda Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção do Carf declinando a competência do julgamento para a Terceira Seção.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 12/09/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 15/10/2007, uma segunda-feira, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Compulsando as informações contidas no auto de infração, nas DCTF e no Pedido de Compensação autuado no processo nº 13982.000153/00-75, cujas cópias estão acostadas ao presente processo, constatei que tanto o Fisco, a DRJ e o próprio contribuinte acabaram por referir-se aos aspectos da autuação de forma genérica, isto é, sempre se referiram apenas aos débitos do PIS/Pasep dos meses de março a agosto de 1999.

E ao assim proceder, parece terem sido desprezados aspectos importantes, tais como o de que não há coincidência entre os valores aqui lançados, os valores indicados na DCTF e os valores indicados na Dcomp, como, penso eu, de forma equivocada supuseram nas suas manifestações ao tratar os débitos de forma genérica.

Veja-se o resultado do confronto dos valores dos débitos do PIS/Pasep de março a agosto de 1999 na tabela gráfica abaixo : (R\$)

1999	Lançado no auto de infração	Indicado na DCTF	Indicado na Dcomp
Março	556,51	-o-	2.460,00
Abril	4.091,33	-o-	5.900,00
Maio	4.976,73	6.380,00	6.380,00
Junho	8.460,71	9.400,00	9.400,00
Julho	1.988,77	3.400,00	3.400,00
Agosto	952,43	3.000,00	3.000,00

Primeiramente, chamo a atenção para o texto constante do *Relatório da Atividade Fiscal*, fl. 13, parte final do item “5. Das Compensações Efetuadas em 1999”, que embasou o lançamento, *verbis*:

“Conforme dados extraídos das DCTF apresentadas pela empresa, nos meses de 03/99 a 08/99 foram efetuadas compensações vinculadas a Ação Ordinária 99.6000758-

8. Entre os documentos fornecidos pela empresa constam peças da referida ação (folhas 42 a 75).

[...]

Tendo em vista que a compensação do PIS realizada pelo Contribuinte foi efetuada mesmo tendo sido negada pela Justiça Federal através do indeferimento da Antecipação de Tutela - e antes mesmo do julgamento da sentença ocorrido em 27/04/2000 -, estamos desconsiderando a compensação do PIS realizado pelo Contribuinte no período de maio/1999 a agosto/1999 e constituindo o crédito tributário do valor compensado através do Auto de Infração do qual o presente relatório é uma das peças.

[...]” (grifei)

Ora, a tabela que elaborei acima está a desdizer tal afirmativa!

Sim, pois o valor constituído de ofício não corresponde ao valor compensado em cada mês; antes, se mostra inferior a ele.

De outra parte, e, a partir da referida tabela comparativa, estou em dúvida quanto aos efeitos no presente lançamento de uma suposta homologação das compensações.

Tomemos como exemplo o débito do PIS/Pasep de março de 1999, lançado no valor de R\$ 556,51, enquanto que o contribuinte diz ter compensado R\$ 2.460,00. Pergunto: esses R\$ 556,51 serão consumidos pela homologação da compensação ou tratar-se-iam eles de uma diferença encontrada pela fiscalização a partir de suas verificações nos livros fiscais da autuada?

Esse questionamento vale para todos os demais meses, haja vista serem os débitos neles contidos inferiores aos valores compensados.

De qualquer modo, conforme bem o diz a Recorrente, não se tem notícia nos autos acerca da existência de decisão definitiva na esfera administrativa quanto ao referido processo nº 13982.000153/00-75.

Aliás, veja-se o resultado do julgamento da instância ora recorrida, à fl. 169:

“[...]

1.2. para a parcela restante, no valor de R\$ 21.026,48 e consectários legais, deverá ser observado o decidido no processo administrativo nº 13982.000153/00-75, que trata do pedido de restituição/compensação atinente aos períodos mensais de março a agosto/1999, conforme descrito no Voto.

[...]”

Observo que R\$ 21.026,48 é exatamente a soma dos valores sobre os quais reside nossa discussão.

Causa espécie o fato de que, da consulta que realizei no sistema *Comprot*¹ em 05/07/2012, obtive a resposta de que referido processo encontra-se arquivado. Já da pesquisa que realizei no site do Carf² nessa mesma data, a resposta foi a de que não existe processo cadastrado com esse número. Ora, como assim, se, às fls. 115/124 deste processo constam cópias do Recurso Voluntário que teria sido interposto em face de decisão desfavorável naquele processo?

Em face dessas dúvidas, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem esclareça a esse Colegiado as dúvidas suscitadas acima em relação aos débitos do PIS/Pasep de março a agosto de 1999, bem como que anexe aos autos a cópia do que tiver restado decidido definitivamente na esfera administrativa quanto ao pedido de compensação contido no processo nº 13982.000153/00-75.

¹ http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/Cons_Generica_Processos.asp

²

<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jspx>

Processo nº 13982.000640/2001-44
Resolução nº **3401-000.544**

S3-C4T1
Fl. 5

Odassi Guerzoni Filho - Relator

CÓPIA